



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440869

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0012036-06.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SANTO AMARO, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA 42ª VARA CÍVEL DA CAPITAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **conhecer do conflito para DECLARAR a competência do Juízo suscitante, ou seja, da 7ª Vara Cível do Fórum Regional de Santo Amaro. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente) E CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 6 de maio de 2025.

JORGE QUADROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conflito de Competência Cível 0012036-06.2025.8.26.0000

Segredo de Justiça: NÃO

Suscitante: Mm Juiz de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro

Suscitado: Mm Juiz de Direito da 42ª Vara Cível da Capital

Interessados: Real e Benemérita Associação Portuguesa de Beneficência e Irene Emico Nagano

Órgão julgador: Câmara Especial

Voto 5.465

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO.

I. Caso em Exame

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Cível do Fórum Regional de Santo Amaro diante do Juízo da 42ª Vara Cível do Fórum Central, ambos da Comarca de São Paulo, em ação monitória. A ação foi inicialmente distribuída ao Fórum Central, com base em cláusula contratual de eleição de foro, mas foi redistribuída ao Fórum Regional de Santo Amaro, em razão do domicílio do réu.

II. Questão em Discussão

2. Fixar a competência para processar e julgar a ação monitória, considerando a validade da cláusula de eleição de foro (rectius: fórum) dentro da mesma comarca.

III. Razões de Decidir

3. O art. 63 do CPC permite a modificação da competência territorial entre diferentes comarcas, mas não entre foros da mesma comarca.

4. Conforme o art. 46 do CPC, a competência para a ação monitória é fixada no foro de domicílio do réu, que, no caso, é a área de competência do Fórum Regional de Santo Amaro.

IV. Dispositivo e Tese

5. Conhecido o conflito, declara-se a competência do Juízo da 7ª Vara Cível do Fórum Regional de Santo Amaro para processar e julgar a ação.

Tese de julgamento: 1. Cláusula de eleição de foro (fórum) não é válida dentro da mesma comarca. 2. A competência é fixada no foro de domicílio do réu, conforme o art. 46 do CPC.

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Cível do Fórum Regional de Santo Amaro diante do Juízo da 42ª Vara Cível do Fórum Central, ambos da Comarca de São Paulo, nos autos 1030692-82.2025.8.26.0100.

A ação foi distribuída ao Juízo suscitado, ou seja, da 42ª Vara Cível do Foro

Central, que, por decisão de fls. 103 (autos de origem), declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis do Fórum Regional de Santo Amaro, com fundamento no artigo 46 do Código de Processo Civil.

Contemplado com a redistribuição, o Juízo da 7ª Vara Cível do Fórum Regional de Santo Amaro instaurou o conflito, conforme razões declinadas no ofício de fls. 1/5, as quais, em suma, são a seguir reproduzidas:

"De fato, o Código de Processo Civil faculta ao credor o ajuizamento da ação perante o foro onde a obrigação deve ser satisfeita.

Este é o caso dos autos, já que os serviços que originaram a dívida foram prestados no estabelecimento onde domiciliado o autor; o Hospital Beneficência Portuguesa, sito à rua Maestro Cardim, nº 769, bairro Liberdade, nesta Capital.

De outro lado, sequer se cogita, nessa fase, de eventual prejuízo à defesa da parte ré, na condição de consumidor, a autorizar a declinação de competência de ofício, eis que, se os serviços foram lá prestados, pode-se concluir que não há prejuízo ao deslocamento da parte hipossuficiente. Ademais, se trata de processo que tramita digitalmente".

Ambos os Juízos consideram-se incompetentes para processamento e julgamento da ação - portanto, configurado o conflito negativo de competência, nos termos do artigo 66, II, do Código de Processo Civil.

Cuida-se de ação monitória lastreada em contratos de prestação de serviços médicos, em cujos instrumentos constam cláusula (vigésima primeira) de eleição do "[...] foro central da comarca de São Paulo, SP, como o único competente para dirimir qualquer dúvida, disputa ou controvérsia [...]" (fls. 81, 85 e 89).

A autora da ação, a saber, Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência, valendo-se de tal disposição contratual, dirigiu a petição inicial para que fosse distribuída a uma das Varas Cíveis do Fórum Central da Comarca de São Paulo - fê-lo, afirma-se desde já, erroneamente.

Isso porque a Comarca de São Paulo possui foro único, composto pelo Fórum Central Cível e os Fóruns Regionais, com competência de natureza funcional definida por normas de organização judiciária - portanto, não se admite cláusula de

eleição de foro (*rectius*: fórum), dentro de uma mesma comarca.

Em outros termos, ao celebrar contratos, as partes podem escolher o foro (competência territorial), mas apenas entre diferentes comarcas.

É o que dispõe o artigo 63 do Código de Processo Civil:

Art. 63. As partes podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde será proposta ação oriunda de direitos e obrigações.

Assim, considerando que: (i) a competência para a ação monitória, em regra, é fixada no foro de domicílio do réu (artigo 46 do Código de Processo Civil); (ii) as partes não estavam autorizadas à escolha de foro (novamente: fórum) dentro da Comarca de São Paulo; (iii) a ré, segundo a petição inicial, é domiciliada na Rua Xapanã, n.º 71, Jardim Los Angeles, CEP 04648-285, logradouro abrangido pela competência do Juízo suscitante - conclui-se que o Juízo competente é o da 7ª Vara Cível do Fórum Regional de Santo Amaro.

Ante o exposto, meu voto é por conhecer do conflito para DECLARAR a competência do Juízo suscitante, ou seja, da 7ª Vara Cível do Fórum Regional de Santo Amaro.

JORGE QUADROS

Relator